CMP - PIRAI-RJ
Processo nº 1179
Rúbrica Fls 02

PREFEITURA DE PIRAÍ
COMPROMISSO COM SEU FUTURO

Câmara Municipal de Piraí (RJ)
PROTOCOLO GERAL 1179/2025
Data: 10/12/2025 - Horário: 13:44
Legislativo - MSG 94/2025

MENSAGEM Nº 094/2025 **Piraí, 08 de dezembro de 2025.**
==========

Exmo. Sr. Presidente,

Nobres Vereadores.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do artigo 58 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, integralmente, por sua inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei – PL nº 119/2025, remetido por Vossa Excelência ao Poder Executivo Municipal, através do ofício nº 315/2025, de 24 de novembro do ano vertente, que institui a" *Política Municipal de Adaptação Climática pra a Rede Municipal de Ensino do Município de Piraí/RJ".*

O projeto de lei em questão invade a esfera de competência privativa do Poder Executivo, ao instituir programa sem prévio planejamento e que gera despesas para o Município e pressupõe execução por parte da Administração Pública.

A Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal atribuem ao Executivo a prerrogativa de iniciar leis que tratem de organização administrativa, serviços públicos e programas de governo.

Por tais razões e tendo em vista a matéria envolvida entendeu a Procuradoria Geral do Município, inicialmente, em solicitar a manifestação da Secretaria Municipal de Educação, que opinou pelo veto total do PL nº 119/2025, em decorrência da falta de planejamento e de dotação orçamentária para a sua execução.

Em sua análise, a Secretaria Municipal de Educação considera o Projeto de Lei de grande relevância para toda a comunidade escolar, tendo em vista a necessidade crescente de prevenção, mitigação e enfrentamento dos eventos climáticos extremos que impactam diretamente o ambiente educacional, a segurança dos estudantes e o funcionamento das unidades escolares.

Entretanto, para que a implementação da Política Municipal de Adaptação Climática ocorra de forma efetiva, faz-se necessário um planejamento detalhado e bem estruturado, contemplando tanto as ações administrativas quanto as ações pedagógicas. A execução de medidas dessa natureza demanda estudos técnicos especializados, especialmente no que se refere à avaliação de riscos, elaboração de protocolos específicos e definição de soluções de adaptação adequadas à realidade local.

Ressalta que a Secretaria Municipal de Educação não dispõe de competência técnica especializada para tratar dos aspectos mais complexos relacionados ao tema, sendo indispensável o apoio de equipes técnicas, órgãos competentes e profissionais com conhecimento específico em gestão de riscos climáticos, defesa civil, engenharia e áreas correlatas.

Além disso, qualquer ação que envolva adaptações de infraestrutura nas unidades escolares requer análise prévia de viabilidade orçamentária e financeira, considerando as limitações do orçamento municipal e o planejamento anual já estabelecido.

Dessa forma, manifestamos apoio à iniciativa e sua pertinência, mas destacamos a necessidade de construção coletiva e intersetorial, com o envolvimento de áreas técnicas especializadas e a observância das condições financeiras do Município para garantir a implementação responsável, segura e sustentável das ações previstas.

A Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal atribuem ao Executivo a prerrogativa de iniciar leis que tratem de organização administrativa, serviços públicos e programas de governo.

A instituição do Programa implica custos, e o projeto não apresenta estimativa de impacto financeiro nem indicação da fonte de custeio, contrariando o disposto no art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Tais considerações evidenciam vicio de iniciativa bem como, de sua competência, autorizando o seu veto.

Destaque-se, ainda, que a inconstitucionalidade se torna ainda mais patente frente ao *Princípio da Razoabilidade*, pois determinados aspectos do Autógrafo de Lei vem em desencontro com ao principio constitucional da separação dos poderes, quando há nítida interferência na atividade do Poder Executivo.

Isso porque o Autógrafo de Lei cria a obrigação de estabelecer novas atribuições além de interferir em atividade exclusiva de competência municipal, fazendo surgir despesas do Poder Executivo que não estão previstas na Lei Orçamentária.

Assim, a inconstitucionalidade se manifesta com maior evidência ao estabelecer despesas para o Poder Executivo, ferindo o que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 56 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – (OMISSIS)

II – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados neste caso, os projetos de leis orçamentárias.

Assim, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto ao projeto, tendo como fundamento não só as considerações da Secretaria Municipal de Educação, mas também por se tratar de matéria de competência do Executivo, pois impõe, entre outras obrigações a da necessidade de previsão orçamentária para a sua execução.

Portanto, o presente veto tem como justificativa, as razões da SME, e, diante da inconstitucionalidade do Projeto de Lei, que como demonstrado não é competência do Legislativo dispor sobre a matéria ainda mais quando a mesma acarreta despesas ao Poder Executivo.

Não se discute a relevância do tema, pelo contrário, porém o Projeto de Lei contém vício formal de iniciativa e flagrante inconstitucionalidade, tornando-o incompatível com o sistema jurídico pátrio, levando ao seu VETO total, na forma das razões expostas na presente Mensagem.

Com amparo no inciso V do art. 74 e art. 58, §2º da Lei Orgânica levo ao conhecimento dos Ilustres Integrantes deste Egrégio Poder, que diante do vício de iniciativa assim como a presença de inconstitucionalidade, é mandatório vetar integralmente o Autógrafo de Lei aprovado por este Nobre Corpo Legislativo por meio do Projeto de Lei citado. Sobre as formalidades, como afirmado acima, foi constatado a inobservância de critérios formais indispensáveis à sua sanção.

Como se resta prescrito em Lei, ao Prefeito Municipal compete, exclusivamente, a iniciativa de projeto de lei que interfira nas atribuições dos órgãos da Administração direta Municipal, o que ocorre no presente caso.

Por fim, considerando a necessidade de obediência à legislação pertinente e o caso concreto, resta cristalino que há vício de iniciativa no supracitado Projeto de Lei, uma vez que não compete ao Legislativo Municipal propor lei

CMP - PIRAI-RJ
Processo nº 1179
Rúbrica Fls 05

que versa sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município, bem como constata-se a inconstitucionalidade da matéria ao não observar o disposto no artigo 16 da Lei Complementar 101/2000 no que concerne aos atos necessários para criar aumento de despesa ao Ente Público.

Ante o exposto, entendo, pelo VETO TOTAL ao projeto de lei supracitado, conforme §2º do artigo 58 c/c artigo 74, inciso V, ambos da LOM de Piraí.

Essas, Senhor Presidente, Nobres Vereadores são as razões do Veto Total ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar aos Ilustres Integrantes desta Egrégia Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA:56921195791
Assinado de forma digital por LUIZ FERNANDO DE SOUZA:56921195791
Dados: 2025.12.10 10:15:31 -03'00'

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
MOACIR GONÇALVES DA ROCHA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Piraí
PIRAÍ – RJ.